



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10380.006960/96-52
Recurso nº : 121.020
Matéria : IRPJ e Reflexos - ano-calendário de 1992
Recorrente : INSTITUTO CLÍNICO DE FORTALEZA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão nº : 103-20.298.
RD/103-01.016

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Constatada a prática de omissão de receitas operacionais, correta a lavratura de auto de infração para o ajuste de ofício do lucro real, ainda que tais valores sejam compensáveis com prejuízos fiscais do próprio período de apuração.

IRPJ – REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO DE RECEITAS – No fornecimento de serviços para pessoas jurídicas de direito público, a legislação do imposto não autoriza a postergação do reconhecimento das receitas, e sim o diferimento da correspondente dos parcela resultados (receitas menos despesas) até o efetivo recebimento, nos termos do artigo 282 do RIR/80. Constatada a postergação no registro de receitas, e não tendo havido pagamento do imposto nos períodos de apuração posteriores até a data do lançamento, correta a exigência do imposto que deixou de ser recolhido, consoante Parecer Normativo COSIT/SRF nº 02/96.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL - A exigência do Imposto de Renda na Fonte das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, com fulcro no artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, foi considerada inconstitucional pelo STF, quando não houver disposição expressa no contrato social para a distribuição automática do lucro aos sócios.

DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao lançamento decorrente das mesmas infrações, no caso à exigência da Contribuição Social, Cofins e PIS.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO CLÍNICO DE FORTALEZA S/C LTDA.

ajps - n121020



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10380.006960/96-52

Acórdão nº : 103-20.298


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação pelo IRF as importâncias de Cr\$ 727.812,10 (1º semestre/92) e Cr\$ 1.909.218.024,90 (2º semestre/92), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE.


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 02 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), SÍLVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.006960/96-52
Acórdão nº : 103-20.298

Recurso : 121.020
Recorrente : INSTITUTO CLÍNICO DE FORTALEZA S/C LTDA.

RELATÓRIO

INSTITUTO CLÍNICO DE FORTALEZA S/C LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, que julgou procedente em parte as exigências tributárias consubstanciadas nos auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, ano-calendário de 1992, no valor total de 863.866,30 (discriminado à fl. 17), inclusos os consectários legais até 28/06/1996.

Consoante termo de descrição dos fatos e enquadramento legal, às fl. 03-04, a fiscalização atribuiu à contribuinte as seguintes irregularidades:

- Omissão de receitas - receitas não contabilizadas - Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de contabilização dos valores abaixo discriminados, percebidos em decorrência de prestação de serviços aos credenciados da GOLDEN CROSS e UNIMED, apurados conforme documento informativo fornecido por estas empresas (fls. 24/35):

1º Semestre de 1992	Cr\$ 970.390,74
2º Semestre de 1992	Cr\$ 4.576.087,00

Enquadramento legal: artigos 157 e § 1º; 175; 178; 179; 387, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Receita não contabilizada no período-base de competência - Receita operacional decorrente de serviços de assistência médica prestados por conta do Sistema Único de Saúde - SUS, nos períodos abaixo, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e consolidadas no demonstrativo de fl. 17. Receitas estas que a contribuinte não contabilizou dentro dos períodos-base de competência correspondentes.

1º Semestre de 1992	Cr\$ 727.812.627,00
2º Semestre de 1992	Cr\$ 2.739.697.230,00

Enquadramento legal: artigos 155; 157; 171, § 1º; 172; 175; 178; 179; 387, inciso 11, todos do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.006960/96-52

Acórdão nº : 103-20.298

Cientificada, em 18/06/1996, fl. 02, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 37-41, com anexos de fls. 42-51, aduzindo, em síntese, que:

- acata a autuada os valores relativos à fonte pagadora GOLDEN CROSS, nos montantes de Cr\$ 87.594,52 e Cr\$ 215.812,20, datados de 31.01.92 e 30.04.92, respectivamente, em face da sua não localização na escrituração contábil da empresa;

- insurge-se quanto ao valor de Cr\$ 675.908,67, relacionado como percebido da fonte pagadora GOLDEN CROSS, no mês de novembro de 1992, tendo em vista não constar em sua escrituração, nem tampouco nos registros daquela empresa (fls. 43). Alerta que naquele mês percebeu da GOLDEN CROSS o valor de Cr\$ 575.908,67, que se encontra devidamente escriturado no livro DIÁRIO nº 18, pag. 052, em 01.12.92 (fls. 44). Alega, ainda, que a divergência nos valores retro-mencionados deve-se a um erro de fato cometido pelo seu funcionário, o qual relacionou para o mês de novembro o valor de Cr\$ 675.908,67 em duplicidade com Cr\$ 575.908,67, o que levou ao equívoco cometido nesta autuação;

- em relação aos valores recebidos da UNIMED, a defendente diz que localizou em sua escrituração contábil o valor de Cr\$ 821.122,23, contabilizado em conta receita código 4111.02.00, no livro DIÁRIO nº 18, pag. 39 (fls. 45). Solicita, também, a exclusão do aludido valor;

- quanto ao recebimento de 03.07.92 no montante de Cr\$ 3.079.056,00, a contribuinte admite não ter logrado comprovar a sua escrituração, porém solicita a compensação desta quantia com o prejuízo fiscal apurado neste período, no valor de Cr\$ 8.890.730,00.

Segundo a impugnante, a autoridade fiscal cometeu dois equívocos quanto a acusação de postergação de receitas, quais sejam: tributar os valores objeto da infração como omissão de receitas. Havendo uma data de contabilização destes, como mencionado no próprio Auto de Infração, não houve omissão de receitas. Ademais, tendo sido referidos valores objeto de tributação, mesmo que fora do período-base de competência, só caberia então tributar a postergação do pagamento desses tributos.; desrespeitar o que preceitua o artigo 282 do RIR/80; § 3º do art. 10 do Decreto-lei no 1.598/77, inciso I do art. 1º do Decreto-lei no 1.648/78 e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10380.006960/96-52
Acórdão nº : 103-20.298

art. 3º da Lei nº 8.003/90, haja vista que no caso de contratos de construção por empreitada ou fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, etc., a incidência do IRPJ e Contribuição Social (Lei nº 7.689/88), bem como do IR-Fonte (art. 35 da Lei nº 7.713/88), terão sua tributação diferida até a realização do lucro, que corresponde ao efetivo recebimento da receita e não pela data em foram os serviços prestados como pretendeu a fiscalização. Sendo o SUS órgão da administração pública federal, a receita da prestação de serviços com esta entidade se enquadra perfeitamente dentro do que preceitua a legislação acima comentada.

Concluí acatando a tributação, em parte, ao mesmo tem em que, com base no exposto e nos documentos juntados na presente impugnação, requer que se julgue improcedente a ação fiscal cancelando o crédito tributário dela decorrente por ser ato de inteira justiça.

A DRJ em Fortaleza, mediante despacho de fls. 53-54, volveu os autos à origem, em diligência, para:

- *1. verificar se o contrato social, vigente na data do encerramento do período-base de 1992, previa a disponibilidade econômica ou jurídica, imediata do sócio quotista, do lucro líquido apurado, para fins de tributação do ILL;
2. informar qual o valor efetivamente percebido da GOLDEN CROSS, no mês de novembro/92, se Cr\$ 675.908,67 ou Cr\$ 575.908,67, além do fato de ter sido informado, ou não, em duplicidade pelo funcionário da empresa;
3. informar se o valor recebido da UNIMED foi, ao contrário do que consta no Auto de Infração, efetivamente contabilizado na conta de receita código 4111.0200 no livro DIÁRIO nº 18, pag. 39 fls. 45);
4. verificar a autenticidade dos DARF's de fls. 46/48, e se os mesmos correspondem às receitas omitidas e não impugnadas.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.006960/96-52
Acórdão nº : 103-20.298

A Fiscalização da DRF/Fortaleza realizou diligência junto à empresa autuada, apresentando relatório constante da Informação Fiscal de fls. 56, acostando ainda, a documentação de fls. 57/77.

Em 28/05/1998 a DRJ em Fortaleza proferiu a decisão nº 266/98, fls. 98-106, julgando procedente em parte as exigências. Os fundamentos do julgador monocrático estão resumidos nas seguintes ementas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Omissão de Receitas - A diferença entre as receitas faturadas e as receitas escrituradas evidencia a omissão de receitas, sendo cabível o lançamento de ofício sobre a parcela subtraída ao crivo do fisco.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Aplicação retroativa da multa menos gravosa - A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE"

A decisão monocrática reduziu a base de cálculo da exigências do IRPJ, no segundo semestre de 1992, de Cr\$ 2.735.383.587,00 para Cr\$ 1.175.593.722,80, ajustando também os lançamentos reflexos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.006960/96-52
Acórdão nº : 103-20.298

Regularmente cientificada da decisão em 12/06/1998, fl. 109, a contribuinte ingressou com recurso voluntário em 14/07/1998, às fls. 49-59, reiterando suas alegações da peça impugnatória.

A contribuinte não efetuou o depósito recursal de 30% de que trata o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1621-30 e suas reedições. Todavia, obteve sentença em Mandado de Segurança impetrado junto a 3ª Vara da Justiça Federal de Fortaleza - CE suspendendo a aludida exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.006960/96-52
Acórdão nº : 103-20.298

VOTO

Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente não suscitou preliminares, passo então a apreciar suas alegações contra as duas infrações que motivaram as exigências, quais sejam:

Omissão de receitas operacionais, referentes a serviços prestados à Golden Cross e Unimed

Aduz a contribuinte que a fiscalização equivocou-se quanto a uma das parcelas do valor tributado, Cr\$ 675.908,65, recebido em 30/11/1992, o correto seria Cr\$ 575.908,67, que foi regularmente contabilizado. A decisão de primeira instância já excluiu esta importância da tributação, conforme fundamentado à f. 99 *in fine*. Portanto, nesta parte não assiste razão à recorrente.

No que tange à parcela tributada no valor de R\$ 3.079.056,00, recebida em 03/07/1992, cuja omissão foi reconhecida, a recorrente pleiteia seja compensada com o prejuízo fiscal apurado no segundo semestre de 1992, no valor de Cr\$ 8.890.730,00. O direito a compensar tal prejuízo foi assegurado na lavratura do auto de infração, consoante demonstrativo à fl. 06, bem como nos ajustes da decisão monocrática, fl. 104. Portanto, inexistente litígio nesta parte, devendo ser confirmado os procedimentos adotados pelo julgador monocrático.

Postergação no registro de receitas relativas a serviços prestados ao SUS – Sistema Único de Saúde

Na apreciação deste item, inicialmente, cumpre observar que a decisão de primeira instância já realizou os ajustes quanto ao equívoco do fisco, que tributou os valores postergados dentro do próprio semestre de apuração. Assim, a importância tributada neste item no 2º semestre de 1992 foi reduzida de Cr\$ 1.909.218.024,90 para Cr\$ 1.181.405.39,80.

Em sua peça recursal, a contribuinte alega que a fiscalização equivocou-se ao tratar a irregularidade como receita omitida, pois trata-se de postergação, cabendo a cobrança apenas a diferença de juros e correção monetária na forma da legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.006960/96-52

Acórdão nº : 103-20.298

Não assiste razão à recorrente. A fiscalização deixou claro no termo de fl. 21, do qual foi dada ciência à contribuinte, que deixou de aplicar o disposto no artigo 171 do RIR/80, que dispõe sobre o tratamento da postergação, em face de a empresa ter apresentado prejuízos fiscais no segundo semestre de 1992 e nos anos-calendário seguintes. Logo, não houve posterior pagamento do imposto que deixou de ser apurado no ano-calendário de 1992. Sobre a matéria, o Parecer Normativo Cosi/SRF Nº 02/1996 esclarece:

"9. Por outro lado, nos casos em que, nos períodos-base subseqüentes ao de início do prazo da postergação até o de término deste, a pessoa jurídica não houver apurado imposto e contribuição social devidos, em virtude de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto e contribuição social apurados no período-base inicial, com os respectivos encargos legais, tendo em vista que, segundo a legislação de regência, as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores."

O entendimento supra aplica-se perfeitamente à situação aqui versada. Além disso, a decisão monocrática, às fls. 100-101, contém minuciosa fundamentação acerca do regime de competência na escrituração das receitas e despesas adotado na sistemática do lucro real. Aludido arrazoado não merece reparos e traduz o melhor entendimento da legislação e da jurisprudência administrativa.

Aduz também a recorrente que a fiscalização não respeitou o que preceitua o artigo 282 do RIR/80, que permite o diferimento do lucro, nos contratos celebrados com pessoas jurídicas de direito público.

O artigo 282 do RIR/80 dispõe:

"Art. 282 - No caso de empreitada ou fornecimento contratado nas condições dos artigos 280 e 281, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

I - poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.006960/96-52
Acórdão nº : 103-20.298

determinação do lucro que na data do balanço do encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

II - a parcela excluída nos termos da letra "a" deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida."

Ao disciplinar a aplicação do referido dispositivo, a Instrução Normativa SRF nº 46/89 estabeleceu:

"1 - No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a incidência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, poderá ser diferida até a realização do lucro, observado o seguinte:

a) para efeito de apurar o lucro líquido do período-base, a pessoa jurídica poderá transferir, para resultados de exercícios futuros, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base.

b) a parcela transferida de acordo com a alínea "a" deverá ser computada no resultado do período-base em que a receita for recebida" (grifei).

Conforme asseverou o julgador monocrático, à luz da legislação vigente, para fazer jus ao diferimento, a contribuinte deveria ter contabilizado a receita no momento da realização dos serviços, respeitando o regime de competência, para depois excluir no Livro de Apuração do Lucro Real, LALUR, a parcela do lucro líquido proporcional à receita não recebida até o encerramento do balanço. No entanto, o que se observa é que a contribuinte simplesmente deixou de contabilizar a receita no período-base da prestação dos serviços. Repita-se: a legislação autoriza o diferimento dos resultados e não a postergação do reconhecimento das receitas.

Concluo, pois, que a decisão de primeira instância quanto a este item deve ser prestigiada na íntegra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.006960/96-52
Acórdão nº : 103-20.298

Lançamento reflexo: Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido

A exigência do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, foi declarada inconstitucional, quanto a algumas de suas disposições, pelo Supremo Tribunal Federal, que apreciou a matéria em grau definitivo, no Recurso Extraordinário nº. 172.058-1/SC, julgado pelo Tribunal Pleno, sessão de 30/06/95.

Do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, extrai-se a conclusão:

“Diante das premissas supra, concluo:

a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão ‘o acionista’ nele contida;

b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;

c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo.”

O Senado Federal, por meio da Resolução nº. 82, de 18/11/96, determinou a suspensão da execução do artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, na forma da declaração de inconstitucionalidade do STF.

Diante do exposto, a Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº. 63 de 24/07/97, artigos 1º. e 3º., determinou:

“Caso os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos efetuados em desacordo com o disposto no art. 1º., estejam pendentes de Julgamento, os delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da Lei declarada inconstitucional.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.006960/96-52
Acórdão nº : 103-20.298

No caso vertente, trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, verifica-se em seu Contrato Social e aditivos, vigentes na data do encerramento do período-base de 1992, fls. 57/77, que segundo a Cláusula 10ª, como regra, a divisão dos lucros entre os quotistas, seria realizada na proporção de suas respectivas participações no Capital Social, conforme abaixo transcrito:

"DÉCIMA - O balanço geral será procedido em 31 de dezembro de cada ano. Os lucros, bem como os prejuízos que se verificarem por balanço anual, serão divididos de acordo com a cota de cada sócio;"

O contrato social estabelece a divisão proporcional dos lucros, porém não determina sua imediata distribuição aos sócios, portanto, não se aplica o disposto no artigo 35 da Lei 7.713/88, conforme entendimento do STF acima exposto. Também é relevante registrar que:

- no primeiro semestre de 1992 a empresa auferiu lucro (fl. 79);
- um dos objetivos da diligência fiscal realizada em novembro de 1997, fls. 53-56, foi verificar a aplicabilidade do artigo 35 da Lei 7.713/88, todavia a fiscalização limitou-se a anexar o contrato social e interpretar sua cláusula 10ª;
- o fisco não verificou os lançamentos do balanço de 30/06/1992. Ora, se a cláusula 10ª determinasse a distribuição automática dos lucros deveria haver correspondência nos lançamentos contábeis.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário quanto a este item para afastar a exigência do Imposto de Renda na Fonte integralmente.

Lançamento reflexo: Contribuição Social sobre o Lucro

Quanto ao lançamento reflexo, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro, a contribuinte não apresentou alegações específicas, assim sendo, pelo princípio da decorrência deve ter a mesma sorte do lançamento matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.006960/96-52
Acórdão nº : 103-20.298

Conclusão

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000.


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.006960/96-52
Acórdão nº : 103-20.298

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98),

Brasília-DF, em 02 JAN 2001


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18/01/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL